



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO n.º 06.700/06

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Representante do Ministério Público, Srs. Auditores,

Os presentes autos referem-se à Inspeção Especial realizada no município de São Bentinho, com vistas a examinar a regularidade dos contratos por tempo determinado, para atender excepcional interesse público.

Neste momento, examina-se o recurso de apelação interposto pelo Sr. Francisco Andrade Carreiro, Prefeito Municipal de São Bentinho, contra decisão desta Corte consubstanciada no **Acórdão AC2 659/2009**, que negou provimento ao recurso de reconsideração interposto por aquela autoridade contra o teor do **Acórdão AC2 TC 1912/2008**, que julgou irregulares as contratações, por excepcional interesse público, de profissionais do PSF de São Bentinho; aplicou ao recorrente a multa pessoal no valor de R\$ 2.805,10; e assinou prazo de 180 dias para a realização de concurso público para prover as vagas de profissionais da área de saúde, e de 30 dias para a remessa a este Tribunal de todo e qualquer contrato assinado ao longo de sua gestão e de seu antecessor, sob a natureza de excepcional interesse público.

Na documentação encartada aos autos, o recorrente limitou-se a informar que já havia realizado o concurso público, deixando de se reportar, mais uma vez, sobre a remessa dos contratos reclamados pela Auditoria. A Unidade Técnica verificou que não foi apresentado qualquer documento que comprovasse a realização do certame e a nomeação dos aprovados, o que também não consta nos registros do TRAMITA.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o **Ministério Público Especial**, através da Douta Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, emitiu o Parecer nº 723/10 alinhando-se ao posicionamento da Unidade Técnica, acrescentando, ser cediço que não mais prospera o entendimento no sentido de que a contratação de serviços de saúde para atender a Programas mantidos pelo Governo Federal, tal qual o PSF, deve ser procedido mediante contratações por excepcional interesse público porquanto a instabilidade de sua manutenção futura não viabilizaria a criação de quadro efetivo para tais serviços, sobretudo no caso das instalações iniciais das Unidades de PSF. Este entendimento vem sendo reformulado de maneira progressiva, fundamentando-se especialmente no fato de que tal programa passou a ter um caráter permanente, integrando-se as ações dos SUS de forma definitiva e que, portanto, estas ações e serviços deverão ser desenvolvidos por pessoal efetivo, admitido através de concurso público, conforme orientação do próprio Ministério da Saúde e da PRT.

Ante o exposto, opinou o *Parquet*, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso, e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se na íntegra o Acórdão AC2 TC nº 659/2009. É o Relatório. Houve a notificação do interessado para a presente sessão.

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator

VOTO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros :

O interessado interpôs o Recurso de Apelação no prazo e forma legais, razão pela qual opinamos pelo seu conhecimento.

Considerando as conclusões da Unidade Técnica, bem como o parecer oferecido pela Douta Procuradoria do Ministério Público Especial, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros do **Egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA CONHEÇAM** do Recurso e, no mérito, neguem-lhe provimento, a fim de manter, na íntegra, os termos do **Acórdão AC2 TC nº 659/2009**.

É a proposta !

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO n.º 06.700/06

Objeto: Recurso de Apelação

Órgão: Prefeitura Municipal de São Bentinho

Inspeção Especial. Contratação por excepcional interesse público. Recurso de Apelação. Pelo conhecimento e não provimento.

ACÓRDÃO APL - TC – nº 0445/2010

Visto, relatado e discutido o *RECURSO DE PELAÇÃO* interposto pelo Prefeito Municipal São Bentinho, **Sr. Francisco Andrade Carreiro**, contra decisão desta Corte de Contas consubstanciada no **ACÓRDÃO AC2 – TC- 659/2009**, de 24 de março de 2009, publicado no Diário Oficial do Estado, em 01 de abril de 2009, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONHECER** do Recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, a fim de manter, na íntegra, os termos do **ACÓRDÃO AC2 – TC- 659/2009**.

Presente ao julgamento o Exma. Sra. Procuradora do Ministério Público Especial.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 19 de maio de 2010.

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Cons.Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Fui presente :

Procuradora Isabela Barbosa Marinho Falcão
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO